



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.56566-0/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

ADVOGADOS : CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

MARTA ALGERI ROITHMANN

ALMAR ROQUE LENZI E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IOF. LEI 8.033/90, ART 1º, I.

1. O Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários não incide sobre os ativos financeiros titularizados pelos municípios à vista da imunidade destes (art. 150, IV, "a", da CF);

2. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas ex lege.

Porto Alegre, 25 de abril de 1995 (Data do Julgamento).


JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO

24 MAI 1995



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.56566-0/RS
RELATOR: JUIZ PAIM FALCÃO

R E L A T Ó R I O

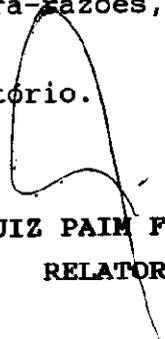
Cuida-se de Ação, onde o Município de Gravataí busca eximir-se de pagar o IOF, instituído pela Lei nº 8.033/90, sendo requerida a restituição das quantias indevidamente recolhidas.

Invoca, como fundamento, a ofensa ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca, insculpido no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Nova Constituição, bem como no art. 9º, inciso IV do CTN.

A sentença deu procedência ao pedido, sobre- vindo apelo da União Federal.

Com contra-razões, vieram-me os autos.

É o relatório.


JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR

Exp. 15.633

MJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.56566-0/RS
RELATOR: JUIZ PAIM FALCÃO

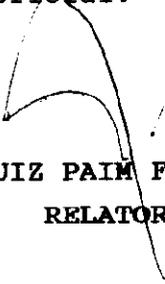
V O T O

A Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu uma nova hipótese de incidência do IOF.

Porém, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Federal, não pode o Fisco cobrar o aludido imposto sobre os ativos financeiros dos municípios.

Sobre o assunto, esta Turma já teve a oportunidade de se manifestar, quando julgou a AMS nº 92.04.10604-2/RS, relator o Eminentíssimo Juiz Ari Pargendler.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do Apelo e da Remessa Oficial.


JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR